



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061292-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JAINE FERNANDES DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061292-78.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Jaine Fernandes da Silva

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Sorocaba

Juíza: Alessandra Lopes Santana de Mello

Voto nº 32696

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da discussão. A mera expedição da notificação extrajudicial ao endereço informado pelo devedor no momento da contratação é suficiente para comprovação da mora, independentemente da prova de seu recebimento. Tema Repetitivo nº 1.132 do C. STJ. Precedentes. Carta com aviso de recebimento enviado ao endereço contido no contrato. Constituição em mora comprovada. Mera existência de tratativas de acordo que não configura comportamento contraditório. Inadimplência da devedora impede a manutenção do contrato com base no princípio da função social. Inaplicabilidade do princípio da exceção à ruína. Instituto baseado na Lei nº 14.181/2021, que expressamente afasta a sua incidência na repactuação de dívidas que versem sobre contratos de crédito com garantia real. Art. 104-A, § 1º, do CDC. Precedentes. Onerosidade excessiva não comprovada. Mera dificuldade financeira da devedora que não é imprevisível. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Jaine Fernandes da Silva, em razão da r. decisão de fls. 185/186 da origem, proferida na ação de busca e apreensão nº 1005656-84.2025.8.26.0602, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da discussão.

Alega a agravante, em resumo, que: não foi regularmente constituída em mora, visto que a assinatura contida no aviso de recebimento é de terceiro; deve ser observado o princípio do *venire contra factum proprium*; recebeu orientações que lhe levaram a crer que haveria solução amigável do

conflito; deve ser observada a função social do contrato; não pode ser levada à ruína; aplica-se a teoria da imprevisão ao caso em tela. Assim, pugna pela revogação da liminar de busca e apreensão.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (fls. 34/36) e objeto de contraminuta (fls. 40/44).

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Compulsando-se os autos, observa-se que a agravante se insurge quanto ao deferimento da liminar de busca e apreensão fundada em operação de crédito com garantia fiduciária.

Razão não assiste à agravante.

Conforme adiantado na decisão de fls. 34/36, após a consolidação do entendimento do C. STJ por meio do Tema Repetitivo nº 1.132, “para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Dessa forma, é irrelevante que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceiro, sendo suficiente, para a regular constituição em mora da agravante, que a notificação tenha sido enviada ao endereço que consta do contrato (fls. 154 e 163 da origem).

Ato contínuo, não se vislumbra a adoção de atitudes contraditórias por parte da agravada, pois a existência de meras tratativas de acordo não tem o condão de obstar o presente procedimento.

E a recusa da instituição financeira em enviar os boletos de cobrança à agravante apenas demonstra o seu desinteresse na manutenção do negócio por culpa da agravante que indiscutivelmente inadimpliu suas obrigações.

Outrossim, não houve ofensa ao princípio da função social do contrato ou da exceção à ruína.

A função social do contrato é imposta a todas as partes contratantes, e não somente à credora. Assim, a devedora também está sujeita à observância desse princípio, com este não se coadunando a inadimplência do pagamento das parcelas assumidas.

Já o princípio da exceção à ruína tem como base a Lei nº 14.181/2021, que trata do superendividamento por meio de repactuação de dívidas, trazendo alterações ao Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. A referida alteração legislativa expressamente excluiu a possibilidade de se repactuar dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, conforme art. 104-A, § 1º, do CDC.

Dessa forma, tendo em vista que a cláusula de garantia fiduciária se equipara às garantias reais previstas no Código Civil, o princípio da exceção à ruína não é oponível à discussão *sub judice*.

Nesse sentido:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Automóvel - Inadimplemento - Ação de busca e apreensão - Sentença de procedência - Apelo da ré - Mora que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento voluntário da prestação e que se comprova mediante entrega da notificação no endereço do devedor indicado no contrato, ainda que recebida por pessoa diversa - Regularidade da constituição em mora - Inadimplemento indubitado - Onerosidade excessiva e fatos imprevisíveis não configurados - **Oposição da "exceção da ruína" - Condições contratuais expostas de forma clara - Contrato celebrado pelas partes que, ademais, não está incluído na hipótese do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor** - Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1009756-79.2022.8.26.0152; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023) (grifo nosso).

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. Oposição da exceção da ruína. Teoria que está na base da Lei 14.871/2021, voltada à

prevenção e ao tratamento do superendividamento. Condições contratuais expostas de forma clara, tal e qual determinada pelo art. 54-B do CDC, não sendo a inadimplência imputável à falta de esclarecimento acerca das taxas aplicáveis e do valor final da prestação. Art. 104-A do CDC que, por sua vez, permite ao consumidor superendividado a instauração de processo de repactuação de dívidas, o qual, contudo, não alcança os contratos de financiamento garantidos por cláusula de alienação fiduciária. Mecanismo de repactuação que, outrossim, não se traduz em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor à consolidação da propriedade sobre a coisa dada em garantia. Pretendida revisão contratual fundada no art. 6º, V, do CDC igualmente inaplicável. Superveniente desemprego do cônjuge da mutuária que não reflete em quebra da base objetiva do contrato, a qual se verifica pela ocorrência de um fato superveniente que seja capaz de alterar significativamente, ou de forma estrutural, o equilíbrio econômico e financeiro da relação contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1020046-87.2022.8.26.0562; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2023; Data de Registro: 10/04/2023).

Não mais, não é o caso de se aplicar a teoria da imprevisão, porquanto a agravante não comprovou a existência de evento superveniente e imprevisível que tenha impacto direto e inequívoco na sua base objetiva.

Para que seja reconhecida a superveniente onerosidade excessiva, a agravante deveria ter demonstrado a existência de fato que superasse a sua mera dificuldade financeira, pois assinou o contrato por sua livre e espontânea vontade.

Nessa linha:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. TEORIA DA IMPREVISÃO, TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E TEORIA DA BASE OBJETIVA. Inaplicabilidade. Ausência de evento superveniente à celebração do contrato com impacto direto e inequívoco na sua base objetiva. Contratação durante a pandemia de COVID-19. Por ser contemporânea ao negócio, a crise financeira advinda da emergência sanitária não justifica a revisão

pretendida. Perda da renda familiar, embora indesejável, se caracteriza como situação pessoal, previsível e inerente à vida cotidiana, sem reflexos na base contratual. Precedentes do E. STJ. DEVER DE NEGOCIAR. Inexistência. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, nos termos do art. 313 do Código Civil. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A fixação por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tema Repetitivo 1.076. Verba estabelecida no patamar mínimo de que trata o art. 85, §2º, do CPC/15. Fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/15. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1015833-43.2022.8.26.0625; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023) (grifo nosso).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DO AUTOR. TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO JURÍDICO (artigo 6º, V DO CDC). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO DEVEDOR QUE NÃO CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE PASSÍVEL DE JUSTICAR A REVISÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONDIÇÃO PESSOAL DA PARTE QUE NÃO É Oponível AO CREDOR. ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. DESCABIMENTO DIANTE DE RECENTE ORIENTAÇÃO EMANADA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMINAR MANTIDA. No que diz respeito à primeira tese invocada, a alegação do apelante de que está aposentado e com dificuldades financeiras não se confunde com a hipótese indicada no artigo 6º, V do CDC, que permite a revisão do contrato se tornar-se excessivamente oneroso visto que condição pessoal da parte não pode ser oponível ao credor. Recente orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça impõe modificar-se o posicionamento até então adotado ao esclarecer que não se pode admitir a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos contratos garantidos por alienação fiduciária, o que equivale a aceitar-se o pagamento de parte do débito (ainda que quitado o contrato quase em sua integralidade), o que não se coaduna com o disposto no Decreto-lei 911/69 que é expresso em exigir a quitação da integralidade da dívida para ter o devedor direito a retomar a posse do bem após cumprida a liminar. Verba honorária elevada em razão do desprovimento do recurso da ré (artigo 85, § 11 do NCPC) Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1025837-97.2015.8.26.0007; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2017; Data de Registro: 04/04/2017).

Posto isso, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator